

**CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.**

Resolução SC 43/82, de 12/05/1982, DOE 21/05/1982

O Secretário Extraordinário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto 13.426, de 16 de março de 1979, resolve:

Artigo 1º - Fica tombado como monumento histórico-arquitetônico o imóvel situado à Rua Sórora Angélica, 364 – Bairro de Santana, denominado “Sítio Santa Luzia” possível remanescente de casa bandeirista existente nesta Capital.

Artigo 2º - Fica definido como área “non aedificandi”, o terreno em forma poligonal que assim se descreve:

Inicia no ponto A (planta fls. 94 – Proc. CONDEPHAAT 21185/80 – cópia em anexo) seguindo em direção perpendicular à Rua Sórora Angélica numa distância de aproximadamente 43,50 m, atingindo o ponto B, onde deflete à direita, ângulo de 65º, seguindo nessa direção numa distância de aproximadamente 24,00 m, até atingir o ponto C, onde deflete à direita ângulo de 25º seguindo nessa direção numa distância de aproximadamente 23,40 m atingindo o ponto D, onde deflete à direita ângulo de 25º seguindo nessa direção numa distância de aproximadamente 24,60 m até atingir o ponto E, onde deflete à direita ângulo de 65º seguindo nessa direção numa distância de aproximadamente 10,50 m até atingir o ponto F, onde deflete à direita ângulo de 90º seguindo nessa direção numa distância de aproximadamente 8,40 m até atingir o ponto G, onde deflete à esquerda ângulo de 53º30' seguindo nessa direção numa distância de aproximadamente 15,60 m até atingir o ponto H onde deflete à esquerda ângulo de 24º seguindo nessa direção numa distância de aproximadamente 20,00 m até atingir o ponto I onde deflete à direita ângulo de 77º30' seguindo pelo alinhamento da Rua Sórora Angélica numa distância de aproximadamente 45,20 m até atingir o ponto A início dessa descrição.

Artigo 3º - Os terrenos situados fora da poligonal embora dentro do raio de 300,00 m por não abrangidos pelo artigo 2º ficam liberados de apreciação pelo CONDEPHAAT.

Artigo 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente, o imóvel em referência, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.